TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000681725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0030595-58.2001.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante SONIA MARIA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMAFAL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA..

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERRAZ FELISARDO (Presidente sem voto), S. OSCAR FELTRIN E FRANCISCO THOMAZ.

São Paulo, 6 de novembro de 2013.

Silvia Rocha RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado

Apelação com Revisão nº 0030595-58.2001.8.26.0224

4^a Vara Cível de Guarulhos (processo nº 224.01.2001.030595-5)

Apelante: Sônia Maria Gomes

Apelada: Comafal Comercial e Industrial de Ferro e Aço Ltda.

Juíza de 1º grau: Beatriz de Souza Cabezas

Voto nº 14147

- Acidente de trânsito - Inicial que não relata como se deu o acidente que vitimou marido e filho da autora - Falta de nexo causal — Ausência de causa de pedir - Inépcia, por inobservância do inciso III do art. 282 do Código de Processo Civil - Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil - Apelação prejudicada.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de veículo, cujo pedido foi julgado improcedente pela r. sentença de fls. 191/193.

Inconformada, recorre a autora, alegando que: a) não foram considerados os efeitos da revelia, pela d. magistrada de 1º grau; b) a ré foi culpada pelo acidente, porque tinha obrigação de verificar o caminhão que contratou para transporte de carga, o que ela não fez; c) a ré não contestou a falta de pagamento do frete, o que confirma seu débito para com o falecido.

O recurso é tempestivo e não foi preparado, porque a recorrente goza do benefício da justiça gratuita.

Não houve resposta, apesar de regular intimação da apelada.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Narra a inicial que, no dia 15/1/2001, André Luiz da Silva e seu pai, Cláudio Venâncio da Silva, filho e companheiro da autora, respectivamente, carregaram o caminhão placa BWS 4977 na empresa Comafal Comercial e Industrial de Ferro e Aço Ltda., na cidade de Recife-PE, a fim de transportar carga para a empresa Cecometal Distribuidora Ltda., na cidade de Campinas, SP.

Diz que, no dia 18/1/2001, André perdeu o controle da direção do veículo, cruzou o canteiro central e colidiu frontalmente contra o caminhão Mercedes Benz, placa BWH 7389, causando a morte de todos os envolvidos no acidente.

A ré ofereceu contestação intempestiva, o que determinou sua revelia (fl. 173).

Diante de indicação extemporânea de testemunha, pela autora, a magistrada declarou preclusa a produção de prova oral (fl. 188), decisão contra a qual não houve recurso.

O feito foi julgado antecipadamente, com o decreto de improcedência do pedido, mas, na verdade, o processo deveria ter sido extinto, por carência da ação.

E isso porque, apesar das considerações genéricas da inicial sobre as condições ruins a que são os caminhoneiros submetidos, passando "dias sem dormir", e da alegação de que a ré deveria ter vistoriado o veículo antes de ele seguir viagem, a autora não disse qual foi a causa do acidente. Ela simplesmente informou que André perdeu o controle da direção do caminhão, mas não disse que isso teria ocorrido porque ele estava cansado (em razão de exigência de trabalho pela ré) ou porque o caminhão apresentava defeito nem por qualquer outro motivo.

Do relato da inicial faltou informação sobre o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nexo causal entre a conduta, comissiva ou omissiva, praticada pela ré, e o evento danoso.

Diante da falta de esclarecimentos sobre como teria se dado o acidente (o que teria feito com que André perdesse o controle do veículo), não há causa de pedir, de modo que a inicial não preencheu, assim, o requisito do inciso III do art. 282 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, inepta, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"De acordo com o art. 282, III, do CPC, compete ao autor indicar na inicial o direito que pretende exercer contra o réu, apontando o fato proveniente desse direito. A narração dos fatos deve ser inteligível, de modo a enquadrar os fundamentos jurídicos ao menos em tese, e não de forma vaga ou abstrata.

Ausente na petição inicial a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, é de se declarar a sua inépcia, nos termos do art. 295, I, do CPC."

(REsp 1074066/PR, RECURSO ESPECIAL 2008/0148189-2, Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. em 4.5.2010)

Diante do exposto, julgo prejudicado o apelo e, de ofício, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, mantida a condenação do autor ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência.

SILVIA ROCHA Relatora